



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 9.414 - MG (2011/0061707-4)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **JÚLIO FERNANDO MARTINS**
ADVOGADO : **SIMONE GISELE FERNANDES COELHO E OUTRO(S)**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM ARESP. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTIMPESTIVIDADE. PRAZO. DATA DA ENTREGA NA SECRETARIA ADMINISTRATIVA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Após o julgamento do HC 83.255/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 12.3.2004, pelo Plenário do STF, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça passou a considerar que a intimação do Ministério Público e, consequentemente, o início do prazo recursal ocorre com a entrega dos autos na secretaria administrativa do órgão.

2. O Aviso Conjunto TJMG/PGJ Adj nº 1, de 12.3.02 havia fixado que o termo *a quo* para a interposição do recurso especial dá-se após 48 horas do recebimento dos autos pela secretaria administrativa da Procuradoria Geral de Justiça. Embora esse normativo possa ter sido útil para a fixação do prazo recursal no período em que se exigia o ciente do órgão do Ministério Público, não há qualquer justificativa para sua adoção nos casos posteriores ao *decisum* do Pretório Excelso, mormente no ano de 2010, quando decorridos seis anos da mudança do entendimento jurisprudencial.

3. No caso, os autos foram entregues na secretaria administrativa do Ministério Público em 24.9.10 e o apelo foi interposto apenas em 28.10.10, evidenciando-se a sua intempestividade.

4. Ainda que superado o óbice da tempestividade, o apelo não ultrapassaria os requisitos de admissibilidade, porquanto a suscitada violação do art. 535 do CPC esteve lastreada em alegações genéricas, os dispositivos de mérito apontados não foram prequestionados e as conclusões da Corte de origem tiveram por base as peculiaridades fáticas da lide. Incidência dos óbices contidos nas Súmulas 284/STF, 211/STJ e 7/STJ.

5. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de novembro de 2011(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 9.414 - MG (2011/0061707-4)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **JÚLIO FERNANDO MARTINS**
ADVOGADO : **SIMONE GISELE FERNANDES COELHO E OUTRO(S)**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de agravo regimental contra decisão assim ementada:

PROCESSO CIVIL. AGRADO INTERPOSTO PARA A SUBIDA DE RECURSO ESPECIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO. DATA DA ENTREGA COM VISTA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, a contagem do prazo recursal para o Ministério Público inicia-se com a entrega dos autos com vista e não com a aposição do ciente pelo seu representante. O fundamento para essa conclusão é que não se deve permitir que a fluência do prazo fique a exclusivo critério do membro do *Parquet*. O entendimento firmado por esta Corte, na linha dos precedentes do STF, não teve por finalidade ampliar os prazos recursais, mas atribuir um parâmetro objetivo para sua contagem, consagrando, ao mesmo tempo, o direito à intimação pessoal.

2. No caso, os autos foram entregues com vista ao Ministério Público em 24.09.10 (e-STJ fl. 357), situação, inclusive, por confessada na petição de recurso especial (e-STJ fl. 360). Entretanto, o apelo foi interposto apenas em 28.10.10, evidenciando-se a sua intempestividade.

3. Ainda que superado óbice da tempestividade, o apelo não ultrapassaria os requisitos de admissibilidade, porquanto a suscitada violação do art. 535 do CPC esteve lastreada em alegações genéricas, os dispositivos de mérito apontados não foram prequestionados e as conclusões da Corte de origem tiveram por base as peculiaridades fáticas da lide. Incidência dos óbices contidos nas Súmulas 284/STF, 211/STJ e 7/STJ.

4. Agravo não provido. (e-STJ fl. 478).

O Ministério Público alega que, nos termos do Aviso Conjunto TJMG/PGJ Adj nº 1, de 12.3.02, o termo *a quo* para a interposição do recurso especial deverá ser contado após 48 horas do recebimento dos autos pela secretaria administrativa da Procuradoria Geral de Justiça. Assim, como os autos foram recebidos em 24.9.10, a intimação apenas se considerou efetuada em 28.9.10, sendo tempestivo o recurso especial interposto em 28.10.10.

Defende, ainda, que o apelo nobre demonstrou adequadamente a alegativa de violação do art. 535 do CPC. Acrescenta que o conteúdo dos arts. 3º, II e IV, 4º, VII e 14, § 1º, da Lei 6.938/81 e 1º da Lei 5.197/67 foi objeto de análise pela Corte de origem, estando cumprido o requisito do prequestionamento.

Sustenta, por fim, que a solução da controvérsia requer apenas a valoração jurídica da prova e não a incursão nos elementos fáticos da demanda, devendo-se afastar o óbice da Súmula 7/STJ.

Requer a reforma do *decisum* atacado para que seja dado provimento ao agravo em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 9.414 - MG (2011/0061707-4)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM ARESP. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO. DATA DA ENTREGA NA SECRETARIA ADMINISTRATIVA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Após o julgamento do HC 83.255/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 12.3.2004, pelo Plenário do STF, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça passou a considerar que a intimação do Ministério Público e, consequentemente, o início do prazo recursal ocorre com a entrega dos autos na secretaria administrativa do órgão.

2. O Aviso Conjunto TJMG/PGJ Adj nº 1, de 12.3.02 havia fixado que o termo *a quo* para a interposição do recurso especial dá-se após 48 horas do recebimento dos autos pela secretaria administrativa da Procuradoria Geral de Justiça. Embora esse normativo possa ter sido útil para a fixação do prazo recursal no período em que se exigia o ciente do órgão do Ministério Público, não há qualquer justificativa para sua adoção nos casos posteriores ao *decisum* do Pretório Excelso, mormente no ano de 2010, quando decorridos seis anos da mudança do entendimento jurisprudencial.

3. No caso, os autos foram entregues na secretaria administrativa do Ministério Público em 24.9.10 e o apelo foi interposto apenas em 28.10.10, evidenciando-se a sua intempestividade.

4. Ainda que superado o óbice da tempestividade, o apelo não ultrapassaria os requisitos de admissibilidade, porquanto a suscitada violação do art. 535 do CPC esteve lastreada em alegações genéricas, os dispositivos de mérito apontados não foram prequestionados e as conclusões da Corte de origem tiveram por base as peculiaridades fáticas da lide. Incidência dos óbices contidos nas Súmulas 284/STF, 211/STJ e 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O Ministério Público alega que, nos termos do Aviso Conjunto TJMG/PGJ Adj nº 1, de 12.3.02, o termo *a quo* para a interposição do recurso especial deverá ser contado após 48 horas do recebimento dos autos pela secretaria administrativa da Procuradoria Geral de Justiça. Assim, como os autos foram recebidos em 24.9.10, a intimação apenas se considerou efetuada em 28.9.10, sendo tempestivo o recurso especial interposto em 28.10.10.

Defende, ainda, que o apelo nobre demonstrou adequadamente a alegativa de violação do art. 535 do CPC. Acrescenta que o conteúdo dos arts. 3º, II e IV, 4º, VII e 14, § 1º, da Lei 6.938/81 e 1º da Lei 5.197/67 foi objeto de análise pela Corte de origem, estando cumprido o requisito do prequestionamento.

Sustenta, por fim, que a solução da controvérsia requer apenas a valoração jurídica da prova e não a incursão nos elementos fáticos da demanda, devendo-se afastar o óbice da Súmula 7/STJ.

Requer a reforma do *decisum* atacado para que seja dado provimento ao agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não assiste razão ao agravante.

Houve um período em que o Superior Tribunal de Justiça reconhecia que a contagem do prazo recursal para o Ministério Público iniciava-se com a aposição do ciente pelo membro do *Parquet*.

No entanto, após o julgamento do HC 83255/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 12.03.2004, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a questão ficou pacificada em outro sentido, considerando-se que a intimação dos órgãos do Ministério Público e, consequentemente, o início do prazo recursal ocorre com a entrega dos autos na secretaria administrativa. A esse respeito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. PRAZO RECURSAL. TERMO A QUO.

1. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que os prazos processuais para o Ministério Público começam a correr a partir da entrega dos autos no protocolo administrativo do órgão. Precedentes da Corte Especial: AgREsp 734.358/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 18.12.06; REsp 337.052/SP, Rel. Min. Felix Fischer, DJU 14.03.05; REsp 628.621/DF, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 06.09.04.

2. Não pairam dúvidas de que esse entendimento é aplicável também aos recursos apresentados em momento anterior à sedimentação do posicionamento da Corte Especial, haja vista que é manifesto o conteúdo declaratório dos julgamentos, os quais não criaram nova regra acerca da tempestividade – fenômeno que deriva da edição de uma lei –, mas apenas procederam à interpretação de normas já vigentes.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg nos REsp 403.153/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/08/2010, DJe 23/08/2010).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAZO PARA MINISTÉRIO PÚBLICO. INÍCIO. ENTRADA DOS AUTOS NO PROTOCOLO ADMINISTRATIVO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou que "O prazo para recorrer começa da data em que o processo deu entrada no protocolo administrativo do Ministério Público, como assentado pelo Supremo Tribunal Federal revisando jurisprudência anterior sobre o conceito de intimação pessoal" (REsp 628.621/DF).

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1227320/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 17/02/2011).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. PRAZO PARA RECORRER.

1. A jurisprudência consolidada no STF e no STJ, à época da interposição do recurso, era no sentido de que a intimação pessoal do Ministério Público ocorria com a aposição do "ciente" lançado nos autos, quando efetivamente entregues ao órgão ministerial, e não com a aferição da data da entrada do processo na secretaria (REsp 23.995/SP).

2. Após o julgamento do HC 83.255-5, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 5 de novembro de 2003, firmou-se a compreensão de que o prazo começa a fluir, para o Ministério Público, a partir da data da entrada dos autos no Órgão.

3. No caso, o Ministério Público Federal, em julho de 2001, tendo em vista a então sedimentada jurisprudência dos Tribunais Superiores, interpôs o recurso dentro do prazo legal.

4. A mudança de entendimento implementada pela nova interpretação feita pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STF e o STJ deve alcançar somente casos futuros, e não aqueles firmados durante a orientação anterior. Precedentes do STJ.

5. Recurso Especial provido. (REsp 504.372/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 30/06/2010).

Dessa feita, embora o aviso conjunto editado pelo TJMG e pela Procuradoria de Justiça de Minas Gerais possa ter sido útil para a fixação do prazo recursal no período em que se exigia o ciente do órgão do Ministério Público, não há qualquer justificativa para sua adoção nos casos posteriores ao *decisum* do Pretório Excelso, mormente no ano de 2010, quando decorridos seis anos da mudança do entendimento jurisprudencial.

Com efeito, um aviso conjunto editado pela Vice-Presidência do tribunal local e pelo Ministério Público do Estado não tem força normativa suficiente para alterar a legislação federal, nem para modificar a interpretação conferida pelos Tribunais Superiores sobre a contagem do prazo para interposição dos recursos excepcionais.

Portanto, está evidenciada a intempestividade do apelo, pois, como confessado pelo agravante, os autos foram recebidos na secretaria administrativa do PGJ/MG em 24.9.10, e o recurso especial apenas foi interposto em 28.10.10, quando ultrapassado o prazo de trinta dias para recorrer.

Ademais, ainda que superado o óbice da intempestividade, o recurso não ultrapassaria as barreiras da admissibilidade.

A suscitada violação do art. 535 do CPC está lastreada em alegações genéricas, não tendo havido a especificação dos pontos supostamente omissos do acórdão recorrido, o que atrai a aplicação da Súmula 284/STF, *verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Quanto aos dispositivos relativos ao mérito da controvérsia, a tese suscitada no recurso, apesar da oposição dos embargos declaratórios, não foi debatida na instância ordinária, estando ausente o requisito do prequestionamento. Incide, portanto, o enunciado da Súmula 211/STJ, assim redigida: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*".

Por fim, tem-se que as conclusões da Corte de origem para afastar a aplicação da penalidade administrativa foram assentadas nas peculiaridades fáticas da demanda, não sendo permitida a revisão dessas circunstâncias no âmbito do apelo nobre, ante o óbice da Súmula 7/STJ a seguir transcrita: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Veja-se, a propósito, o seguinte excerto do acórdão recorrido:

O Apelante, conforme informou, é professor de história natural e conforme as provas colhidas, a finalidade do acusado cativo é mais de proteção aos animais do que propriamente de lazer, tanto que o próprio órgão responsável não viu outra alternativa, senão deixá-lo como responsável pelos animais, mantido o *status quo*.

Face as peculiaridades dos fatos, inclusive, havendo aves até de porte maior em poder do Apelante, a solução mais adequada não é pedir indenização por sua criação, mas estudar o instituto, em conjunto com o Apelante, uma forma de se lhes dar adaptação útil, já devidamente habituadas no ambiente em que vivem e que são bem tratadas, poste em que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nenhum momento, o próprio MP faz qualquer alegação em sentido diverso. (e-STJ fls. 339-340).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0061707-4

**AgRg no
AREsp 9.414 / MG**

Números Origem: 10024045310158004 24045310158

PAUTA: 22/11/2011

JULGADO: 22/11/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVADO : JÚLIO FERNANDO MARTINS

ADVOGADO : SIMONE GISELE FERNANDES COELHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio
Ambiente - Revogação/Anulação de multa ambiental

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : JÚLIO FERNANDO MARTINS

ADVOGADO : SIMONE GISELE FERNANDES COELHO E OUTRO(S)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.